



A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO – SES MT

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 465397/2021

OBJETO: Contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos, por meio de profissionais qualificados, no âmbito das unidades hospitalares sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

URIMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ: 10.451.514.0001/17, com sede em Avenida Getúlio Vargas, nº 965, Bairro Centro Cuiabá – MT, CEP: 78005-374, Telefone: (65) 3028- 4200, E-mail: juridicos.mep@gmail.com, uromedcba@gmail.com, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG nº 10.616.831-8/SSP-PR, inscrita no CPF nº 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, com escritório profissional na Avenida Miguel Sutil nº 8388, sala 1105, 10º andar, Bairro Santa Rosa, na cidade de Cuiabá, estado do Mato Grosso, referente ao Pregão nº 01/2022, vem, com o devido e costumeiro respeito, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** frente a decisão que habilitou a empresa GONCALVES E SABINO S/S LTDA, pelos fatos e direitos a seguir:

RUA DAS ORQUIDEAS 444 SALA II - BAIRRO JARDIM CUIABA CEP 78043-148 - CUIABA/MT



I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente intenção de recurso foi registrada em 18 de abril de 2022, concedendo-lhe o prazo de 3 dias úteis para apresentar as razões recursais, sendo que a resposta está sendo protocolada em 22 de abril de 2022, portanto, tempestiva.

II – DO BREVE REALATO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 019/2022, onde a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, tinha como objetivo a “Contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos, por meio de profissionais qualificados, no âmbito das unidades hospitalares sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso”.

Após a fase formulação de lances a empresa GONCALVES E SABINO S/S LTDA se tornou arrematante do lote 13 do certame, sendo posteriormente declarada habilitada. Ocorre que, essa habilitação se deu de forma irregular, ora que, a Recorrida não atende a todas as cláusulas editalícias.

A empresa Gonçalves e Sabino, apresentou Certidão de Inscrição de Pessoa Jurídica, quando na verdade o edital solicita que as empresas apresentem a prova de Registro da empresa no Conselho Regional de Medicina-CRM.

Frisa-se que o documento apresentado pela Recorrida ainda dispõe da seguinte informação *“Esta certidão NÃO VALE como prova de regularidade e somente será atestada através do Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica, a ser solicitada anualmente a este Conselho, após o devido cumprimento de todas as exigências pertinentes.”* Logo, a certidão apresentada pela



empresa deve ser desconsiderada, haja vista, que não contempla a exigência contida no instrumento convocatório.

Nesta oportunidade, a empresa Recorrente aproveita para informar que a empresa Recorrida desatendeu a outros tópicos no edital, quais sejam:

- Não apresentou a prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou algo equivalente, descumprindo assim com os itens 12.10.5 e 12.10.9 do edital;
- Não apresentou a declaração exigida no item 12.14.2 do edital, qual seja: “ Declara que não se encontra apenas com suspensão ou impedimento de contratar com a Administração, nos termos do inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93, nem declarada inidônea para licitar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do mesmo dispositivo legal, bem como que irá comunicar qualquer fato ou evento superveniente que venha alterar a atual situação quanto à capacidade jurídica, técnica, regularidade fiscal e econômico-financeira”

Diante o exposto, não vemos outra forma de nos resguardarmos de nossos direitos de sermos tratados de forma isonômica e legal, onde a empresa GONCALVES E SABINO S/S LTDA, possa ser inabilitada, uma vez que não cumpriu com os termos do edital.



III – DOS DIREITOS

III.I – DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO ERRADA

Conforme informado anteriormente, a empresa GONCALVES E SABINO S/S LTDA apresentou Certidão de Inscrição de Pessoa Jurídica, quando na verdade o edital solicita que as empresas apresentem a prova de Registro da empresa no Conselho Regional de Medicina-CRM.

Insta salientar que a certidão apresentada pela empresa possui a seguinte informação: *“Esta certidão NÃO VALE como prova de regularidade e somente será atestada através do Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica, a ser solicitada anualmente a este Conselho, após o devido cumprimento de todas as exigências pertinentes.”*

É mister esclarecer que a certidão correta a ser apresentada pela empresa se encontra no link abaixo, qual seja:

<https://drive.google.com/file/d/1LWNu44OkuirDnNgLhKhtSpkvAYbAm7Sc/view?usp=sharing>

Verifica-se, pois, que a certidão apresentada pela empresa Gonçalves esta incorreta, e, portanto, como consequência deve ser declarada a inabilitação da Recorrida imediatamente.

III.II – DA AUSENCIA DE PROVA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E DA DECLARAÇÃO EXIGIDA NO ITEM 12.14.2 DO EDITAL

Em análise aos documentos inseridos pela empresa Gonçalves no sistema do comprasnet, foi possível constatar que a empresa deixou de apresentar a Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou

RUA DAS ORQUIDEAS 444 SALA II - BAIRRO JARDIM CUIABA CEP 78043-148 -
CUIABA/MT



sede do licitante ou outra equivalente, na forma da lei, descumprindo assim com os itens 12.10.5 e 12.10.9 do edital.

Ademais, também não foi localizado dentre os documentos inseridos pela empresa na plataforma a declaração exigida no item 12.14.2 do edital, qual seja: “ Declara que não se encontra apenas com suspensão ou impedimento de contratar com a Administração, nos termos do inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93, nem declarada inidônea para licitar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do mesmo dispositivo legal, bem como que irá comunicar qualquer fato ou evento superveniente que venha alterar a atual situação quanto à capacidade jurídica, técnica, regularidade fiscal e econômico-financeira”.

É de se perceber que a habitação deu-se de forma indevida, ora que, o item 12.19 deixa claro que será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

III.III – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Em meio aos todos os motivos apresentados por esta recorrente, resta claro que não há quaisquer motivos para manter a habilitação da referida empresa, ora que, a mesma não seguiu fielmente o instrumento convocatório. Não existindo qualquer óbice às disposições contidas no instrumento convocatório, cabe observar o disposto na Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,



UROMED
SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ-10.451.514.0001/17

da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Vejamos decisões acerca da vinculação ao instrumento convocatório:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários - **O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes -Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos.** (TJ-MG - AC 10000170604367002 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de julgamento: 28/09/2021 , Câmaras Cíveis / 7ª Câmara cível, data da publicação: 08/10/2021) . (grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E



UROMED
SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ-10.451.514.0001/17

CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NOCARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCI DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR A NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS: 37249 SP 2012/0039302-5, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 09/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013)"

Percebam que, quando o julgador fala em aplicar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ele diz: "Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, [...]". E antes, ele fala do caso concreto: "No presente caso, o edital condiciona as nomeações [...]". O Exmo. Ministro Castro Meira, fez o que o Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence preconizou: aplicou o item editalício ao caso concreto, utilizando-se da razão e do bom senso, e correlacionando o Princípio citado com a vantagem com a finalidade e vantagem da administração pública.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é

RUA DAS ORQUIDEAS 444 SALA II - BAIRRO JARDIM CUIABA CEP 78043-148 -
CUIABA/MT



UROMED
SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ-10.451.514.0001/17

mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes

O legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que **todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.**

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n. º 8.666/93, não resta qualquer
RUA DAS ORQUIDEAS 444 SALA II - BAIRRO JARDIM CUIABA CEP 78043-148 -
CUIABA/MT



dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que **para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu.**

Diz-se por isso que o edital se torna lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Confira-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em situação análoga:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. BANCO. LIMITAÇÃO DE LOTE DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBSERVÂNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital, como norma básica do procedimento licitatório, submete os seus termos tanto à Administração Pública quanto aos licitantes, de maneira que não pode ter a sua aplicação ressalvada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. **A vinculação da Administração ao edital** que regulamenta o certame licitatório não se trata apenas de mera garantia, mas também de



UROMED
SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ-10.451.514.0001/17

mecanismo de segurança tanto ao interesse do licitante quanto ao interesse público, pois, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, **o ente público não pode descumprir as normas e as condições editalícias previstas, às quais se encontra vinculado**. 3. A escolha pelo número de lotes que cada concorrente pode adjudicar é da Administração Pública, de acordo com sua conveniência, não havendo inobservância à lei ou violação ao caráter competitivo da licitação. 4. A participação em mais de um lote pela mesma empresa poderia comprometer a capacidade de a contratada cumprir satisfatoriamente o objeto do contrato, com a qualidade que a execução dos serviços de vigilância armada requer. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJDF, APC 20140110429092, Relator: FÁTIMA RAFAEL, DJE 16/11/2015) (grifo nosso)."

Importante salientar a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, acerca deste assunto:

É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Acórdão nº 4827/2009 – Segunda Câmara, Relator AROLDO CEDRAZ)

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo ser declarada a inabilitação da empresa GONCALVES E SABINO S/S LTDA.

IV – DOS PEDIDOS

Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para fins de **INABILITAR** a empresa GONCALVES E SABINO S/S LTDA, por não cumprir as exigências do edital.

RUA DAS ORQUIDEAS 444 SALA II - BAIRRO JARDIM CUIABA CEP 78043-148 -
CUIABA/MT



Caso não seja de convicção deste pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o **Jurídico para fins de parecer**, e ao final seja encaminhado a **autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final**.

Estes são os termos,

Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 22 de abril de 2022.

Priscila Consani das Mercês

OAB/MT 18.569-B

Procuradora